



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.770 - SP (2014/0072007-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRF S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga a lide por completo, ainda que não acate a tese trazida por uma das partes.
2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.770 - SP (2014/0072007-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A empresa agravante insiste na alegada violação do art. 535 do CPC e na não incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.770 - SP (2014/0072007-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

A Corte de origem assim decidiu em sede de embargos de execução:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO
PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. No caso concreto, a ausência do prosseguimento do feito, por inércia da credora, acarretou a prescrição da execução.
2. De outra parte, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Não há desproporcionalidade.
3. Apelação improvida.

O acórdão reconheceu a prescrição do feito executório com base nos seguintes fundamentos:

A credora, então, foi intimada, em março de 1995, para apresentar memória discriminada de cálculo (fls. 2.334, dos autos principais).

Diante do silêncio da exequente com relação à determinação do digno Juízo de Primeiro Grau, os autos foram arquivados.

Em julho de 2001, a credora repetiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 2.380), o que foi indeferido (fl. 2.381).

Apenas em maio de 2002, a determinação judicial foi cumprida, com a apresentação da memória discriminada do cálculo e pedido de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 2.388, dos autos principais).

No caso concreto, a ausência do prosseguimento do feito, por inércia da credora, acarretou a prescrição da execução.

Em embargos de declaração, a empresa agravante alegou que a Corte de origem não teria considerado "os andamentos processuais ocorridos e comprovados pela embargante através de extrato retirado do *site* da Justiça Federal".

Verifica-se a correção da decisão agravada, porquanto a Corte de origem fez a análise dos elementos fáticos dos autos, apenas não concluiu nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendidos pela empresa agravante.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

A Corte de origem, senhora no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inércia da credora, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A revisão das premissas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072007-1

AgRg no
AREsp 506.770 / SP

Números Origem: 00045297120034036100 200361000045290 45297120034036100 87034770

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRF S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.